

# O Brasil e a transferência de pessoas condenadas

*(Note: transfer of sentenced persons in Brazil)<sup>1</sup>*

Rodrigo de Abreu Fudoli\*

## Sumário

1. Introdução. 2. Objetivos da transferência. 3. Parâmetros jurídicos aplicáveis à transferência de condenados no Brasil. 4. Requisitos legais. 4.1. Pedido baseado em um tratado ou em promessa de reciprocidade de tratamento. 4.2. Vínculo pessoal. 4.3. Trânsito em julgado da condenação. 4.4. Restante da pena a cumprir igual ou superior a um ano. 4.5. Dupla incriminação. 4.6. Manifestação expressa de interesse. 4.7. Concordância de ambos os Estados. 5. Tópicos variados abordados nos tratados. 5.1. Pagamento de multas, custas processuais e indenização. 5.2. Penas de morte e de prisão perpétua. 5.3. Revisão da sentença, anistia, perdão ou comutação. 5.4. Investigações e processos em andamento, adolescentes infratores, inimputáveis por doença mental. 5.5. Duplo risco e regra da especialidade. 6. Aspectos procedimentais. 7. Conclusão. Referências.

## Resumo

O artigo examina a base jurídica para a transferência de pessoas condenadas no Brasil, à luz da Lei de Migração (Lei Federal n. 13.445/2017), dos tratados celebrados pelo País, de informações fornecidas por agências governamentais, dos objetivos do instituto e de contribuições da doutrina especializada e organizações internacionais.

## Abstract

*This note addresses the legal basis for the transfer of sentenced persons in Brazil in the light of the Migration Law (Federal Statute n. 13.445/2017), the treaties signed by the State, data provided by governmental agencies, the purposes of the practice, and the contributions of the specialised literature and international organisations.*

<sup>1</sup> Agradeço ao Prof. Neil Boister, ao Prof. Thiago Pierobom e ao *peer reviewer* pelos comentários e observações sobre o texto. Traduzido do artigo redigido em inglês, publicado originalmente sob o título "Note: transfer of sentenced persons in Brazil", na *Transnational Criminal Law Review*, 2022, 1(1), 84-95. Disponível em: <https://doi.org/10.22329/tclr.v1i1.7484>. Adaptado para atender às regras editoriais desta Revista. Ampliado e atualizado à luz de novos tratados celebrados pelo Brasil sobre o tema e da adesão à Convenção de Estrasburgo de 1983.

\* Mestre em Ciências Penais pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Aluno do curso de Doutorado da Universidade de Canterbury (Nova Zelândia). Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

**Palavras-chave:** Cooperação jurídica internacional. Direito. Processo penal. Execução penal. Transferência de pessoas condenadas. Brasil.

**Keywords:** *Mutual Legal Assistance. Criminal matters. Transfer of sentenced persons. Brazil.*

## 1. Introdução

Este artigo examina as principais regras nacionais e tratados internacionais sobre a transferência de pessoas condenadas. As previsões de cada uma serão comparadas, à luz da doutrina e de informações fornecidas pelo Governo brasileiro (Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, Ministério da Justiça e da Segurança Pública e Ministério das Relações Exteriores), inclusive em resposta a requerimentos formulados pelo autor, com base na Lei de Acesso à Informação.

O principal argumento é o de que a prática sob enfoque poderia ser potencializada a partir de intensificação de contatos com brasileiros presos no exterior e padronização de cláusulas existentes em tratados celebrados pelo Brasil.

Inicialmente, o trabalho analisa os objetivos da transferência de pessoas condenadas para outro Estado, abordando algumas diferenças entre este e outros instrumentos de cooperação jurídica internacional e de remoção forçada de uma pessoa de um Estado. Na parte seguinte, descrevem-se os principais documentos jurídicos internacionais e nacionais, especialmente os requisitos da Lei de Migração brasileira e dos tratados. A próxima seção aponta as etapas processuais para a transferência. Na conclusão, apresentam-se sugestões para consideração em futuros tratados, com vistas à intensificação do instituto da transferência.

Um efeito colateral da globalização das relações humanas e do crime é o número considerável de pessoas presas por crimes em Estados estrangeiros. Em 2020, por exemplo, 13 países (Mônaco, Emirados Árabes Unidos, Catar, Luxemburgo, Suíça, Macau, Andorra, Gâmbia, Liechtenstein, Guiana Francesa, Samoa Americana, Grécia e Malta) tinham entre 50% e 100% de sua população prisional composta por estrangeiros. Estrangeiros representavam entre 30% e 50% da população na prisão em outros 17 Estados.<sup>2</sup> Em dezembro de 2019, o Ministério das Relações Exteriores brasileiro registrava 4.982 nacionais sob custódia fora do País; em dezembro de 2020, o número era de 3.138; em dezembro de 2021, a quantidade saltou para 6.364 (mais do que o dobro do ano anterior). Aproximadamente metade deles estavam presos

<sup>2</sup> INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH. *World Prison Brief. Highest to Lowest – Foreign prisoners (percentage of prison population)*, 2021. Disponível em: <[https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/foreign-prisoners?field\\_region\\_taxonomy\\_tid=All](https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/foreign-prisoners?field_region_taxonomy_tid=All)>. Acesso em: 26 de maio de 2022.

em quatro Países: nos Estados Unidos da América, na Espanha, no Paraguai e em Portugal.<sup>3</sup> Por outro lado, em 2021, havia 2.104 estrangeiros presos no Brasil.<sup>4</sup>

Embora a transferência tenha relevância prática e seja uma ferramenta importante de cooperação jurídica internacional, com literatura abundante em outros Países, os estudos sobre a transferência são escassos no Brasil, predominando textos anteriores à edição da Lei Federal n. 13.445/2017 – Lei de Migração.<sup>5</sup> De 1998 a 2021, o País implementou 404 transferências de condenados, das quais 176 foram transferências passivas (para outro País) e 228 ativas (para o Brasil). Os números mais altos foram detectados entre 2011 e 2016. A Espanha lidera, numericamente, tanto a origem como o destino dessas transferências.<sup>6</sup>

Justificam o estudo da transferência de pessoas condenadas: i) a constatação de que é significativo o número de brasileiros presos no exterior, se comparados ao baixo número de transferências implementadas ao longo dos anos; ii) a insuficiência de material acadêmico sobre o assunto.

## 2. Objetivos da transferência

A transferência de uma pessoa condenada do Estado da condenação (ou “remetente”) para cumprimento da pena no Estado da execução (ou “recebedor” ou “da administração”) é um mecanismo de cooperação jurídica internacional desenhado para auxiliar a reabilitação do condenado e satisfazer funções humanitárias.

Em primeiro lugar, a transferência de pessoas condenadas fortalece a cooperação jurídica internacional, contribuindo para a adequada administração da Justiça<sup>7</sup> e, permitindo ao Estado da execução o adequado planejamento da chegada e da vida do condenado depois do cumprimento da pena.<sup>8</sup> Além disso, há,

<sup>3</sup> De acordo com um relatório intitulado *Presos Brasileiros no Exterior – Ano 2020 – Compilação*, 1.817 pessoas estavam cumprindo suas penas. Os demais estavam em prisão preventiva (984) ou aguardando deportação (337). “E-mail” do Ministério das Relações Exteriores ao autor, datado de 1º de fevereiro de 2022. Vide ainda <https://fiquemsabendo.com.br/transparencia/brasileiros-presos-no-externo-de-2010-a-2021/>, Acesso em: 22 de dezembro de 2022.

<sup>4</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *População de Estrangeiros*, 2021. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYzJjNWUzNDMtNTM1OC00ZWY5LTNmNTItZjc4N2I1MjA3YmNmIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmWYyLTRI0GRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 26 de maio de 2022.

<sup>5</sup> Vide as contribuições de SOUZA, Arthur de Brito Gueiros de. *Presos estrangeiros no Brasil*, 2007; LEÃO, André Carneiro. *A transferência internacional de pessoas condenadas como decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana*, 2013; ABADE, Denise Neves. *Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional*, 2013; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *Cooperação internacional na execução da pena*, 2008; GUERRERO, Hermes Vilchez. *A transferência da execução penal para o país do condenado*, 2017 e CARNEIRO, Tácio Muzzi Carvalho e. *Os mecanismos de cooperação jurídica internacional na nova lei de migração*, 2017.

<sup>6</sup> “E-mail” do Ministério da Justiça e da Segurança Pública ao autor, datado de 26 de janeiro de 2022. (Informação n. 2/2022/CETPC/DRCI/SENAJUS)

<sup>7</sup> FINKELSTEIN, David S. *Ever Been in a [Foreign] Prison?*, 1997, p. 127.

<sup>8</sup> Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC. *Handbook on the International Transfer of Sentenced Persons*, 2012, 13-14.

na transferência, um sentido prático: reduzem-se os custos administrativos adicionais decorrentes do encarceramento de muitos prisioneiros estrangeiros.<sup>9</sup>

Diferentemente do que ocorre com a deportação, a expulsão, a proibição de reingresso e a extradição, a prática da transferência também atende a metas de reabilitação e humanitárias. A retribuição proporcional à ofensa já terá sido alcançada por meio da sentença no processo de conhecimento, abrindo espaço para a reabilitação.<sup>10</sup> Nesse sentido, a transferência permite ao condenado buscar a reconstrução de sua vida após a execução da pena, em um local no qual possua laços sociais, culturais e familiares.

O procedimento ainda evita a detenção em um ambiente potencialmente hostil e discriminatório, onde é possível que o preso fique impedido de se beneficiar de direitos penitenciários e pós-penitenciários disponíveis aos condenados nacionais do Estado da execução.<sup>11</sup> Transferir uma pessoa condenada para o seu local de origem também viabiliza a sua empregabilidade futura – um potencial atalho para o livramento condicional ou a progressão de regime – e acesso a aconselhamento jurídico.<sup>12</sup>

Ademais, a reintegração social de um condenado estrangeiro (oriundo do Estado diverso daquele que o condenou) pode se revelar uma meta inatingível, já que, uma vez cumprida a pena, a pessoa provavelmente será deportada, cessando sua conexão com aquele ambiente social.<sup>13</sup> E o condenado estrangeiro pode ser duplamente estigmatizado: por ter sido condenado criminalmente e por ser considerado um indivíduo que desrespeitou as regras básicas da comunidade em que vivia, na qualidade de forasteiro. A reabilitação e a verificação das necessidades do condenado fora de seu próprio País podem se mostrar difíceis, em virtude do risco de as autoridades não analisarem os casos à luz das especificidades do caso concreto.<sup>14</sup>

Por isso, para além do objetivo de reintegração social, existem também fundamentos humanitários para a transferência de criminosos. Os considerandos do Acordo-Modelo das Nações Unidas sobre a Transferência de Presos Estrangeiros mencionam as “diferenças relacionadas à língua, à cultura, aos costumes e à religião” entre os fatores com potencial impacto no agravamento das condições de cumprimento da pena, amplificando as restrições deletérias decorrentes do encarceramento. Isso é especialmente verdadeiro: i) em prisões precárias e em regimes severos de cumprimento de pena; ii) sob condições como gravidez, doença ou higiene

<sup>9</sup> UNODC. *Handbook*, ob. cit., p. 15; PISANI, Robert L.; SIMON, Theodore. *The United States treaties on transfer of prisoners*, 1986, p. 859.

<sup>10</sup> UNODC. *Model Agreement on the Transfer of Foreign Prisoners*, 2006, p. 9-10. Veja ainda a Decisão-Quadro do Conselho da Europa 2008/909/JHA sobre a aplicação do princípio do mútuo reconhecimento de decisões em matéria criminal na União Europeia, preâmbulo, item 9. Disponível em: <<https://rm.coe.int/16806f3dfd>>.

<sup>11</sup> GUERRERO, Hermes Vilchez. Ob. cit., p. 169; FARALDO-CABANA, Patricia. *Transferring non-consenting prisoners*, 2020, p. 62.

<sup>12</sup> FINKELSTEIN, David. Ob. cit., p. 127; ABADE, Denise Neves. Ob. cit., p. 358.

<sup>13</sup> SOUZA, Arthur de Brito Gueiros. Ob. cit., p. 256–258.

<sup>14</sup> MARTUFI, Adriano. *Assessing the resilience of “social rehabilitation” as a rationale for transfer*, 2018, p. 45.

inadequada nas instalações carcerárias e iii) nos casos em que o condenado sustentava financeiramente membros da família que permaneceram no País de origem.<sup>15</sup>

### 3. Parâmetros jurídicos aplicáveis à transferência de condenados no Brasil

A Constituição da República de 1988 lista a dignidade humana entre os fundamentos do Estado<sup>16</sup> e reputa os direitos humanos e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, dois de seus princípios referentes às relações internacionais.<sup>17</sup> Instrumentos da Organização das Nações Unidas (ONU) que recomendam a transferência de pessoas condenadas foram incorporados à lei brasileira.<sup>18</sup> Entretanto, foi apenas em 2017 que a transferência de presos foi plenamente regulamentada em lei, com a edição da Lei de Migração,<sup>19</sup> à qual se seguiram o Decreto n. 9.199/2017<sup>20</sup> e a Portaria n. 89/2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Antes de 2017, no entanto, a transferência já era possível, com base em tratados unilaterais ou multilaterais. O Brasil celebrou, desde a década de 1990 até o final de 2022, 19 tratados bilaterais (com Argentina, Bélgica, Bolívia, Canadá, Chile, Espanha, Holanda, Índia, Japão, Marrocos, Panamá, Paraguai, Peru, Polônia, Reino Unido/Irlanda do Norte, Suíça, Suriname, Turquia e Ucrânia).<sup>21</sup>

O primeiro desses tratados foi assinado em 1992 com o Canadá, sob forte controvérsia. Em 1989, dois canadenses e outros estrangeiros praticaram extorsão mediante sequestro contra Abílio Diniz, conhecido empresário brasileiro, e foram condenados criminalmente. Depois de pressões políticas e diplomáticas do Canadá, esse Estado concluiu com o Brasil tratado de transferência de sentenciados. A opinião pública brasileira enxergou na transferência uma forma de libertar prematuramente os condenados. O então Presidente da República, Itamar Franco, se recusou a confirmar a validade do tratado. Seu sucessor, Fernando Henrique Cardoso, assinou o documento,<sup>22</sup>

<sup>15</sup> UNODC. *Handbook*, ob. cit. p. 11-12. Vide também SOUZA, Arthur de Brito Gueiros. Ob. cit., p. 256-258 e FARALDO-CABANA, ob. cit., p. 6.

<sup>16</sup> Art. 1º, § 3º.

<sup>17</sup> Art. 4º, § 2º e 9º.

<sup>18</sup> Vide o § 1º da Resolução 13, *Transferência de sentenciados*, 6º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime Tratamento de Criminosos, 1980, A/CONF.87/14/Rev.1; o art. 6º, item 12, da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas – 1582 UNTS 95 (adotada em 20 de dezembro de 1988 e em vigor em 11 de novembro de 1990, sendo ratificada pelo Brasil pelo Decreto n. 154/1991); os arts. 57-60 do Acordo-Modelo das Nações Unidas sobre a Transferência de Presos Estrangeiros, de 1985 – A/CONF.121/22; o art. 17 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – 2225 UNTS 209 (adotada em 15 de novembro de 2000 e em vigor em 29 de setembro de 2003, ratificada pelo Brasil via Decreto n. 5.015/2004) e o art. 45 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – 2349 UNTS 41 (adotada em 31 de outubro de 2003, em vigor a partir de 14 de dezembro de 2005, ratificada pelo Brasil pelo Decreto n. 5.687/2006).

<sup>19</sup> Lei Federal n. 13.445/2017, arts. 103-105.

<sup>20</sup> Vide arts. 285-299.

<sup>21</sup> Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/transferencia-de-pessoas-condenadas/acordos-de-transferencia-de-pessoas-condenadas>>. Acesso em: 26 de abril de 2022. Outros tratados, anteriormente assinados com Portugal, Moçambique e Angola, foram substituídos pelo tratado multilateral com os países de língua portuguesa. (art. 19, I)

<sup>22</sup> ABADE, Denise Neves. Ob. cit., p. 362; GUERRERO, Hermes Vilchez. Ob. cit., p. 199-204.

que foi incorporado ao Direito interno em 1998. Pode-se presumir que o que levou o Brasil a se opor inicialmente ao tratado foi a presunção de que as sanções criminais têm natureza retributiva.<sup>23</sup>

Além dos tratados já citados e vigentes, vários pactos bilaterais (com Equador, Benim, Itália, Alemanha, Emirados Árabes Unidos, China, Camarões, Cazaquistão, Irã, Venezuela e Síria) estão em diferentes estágios de negociação diplomática.<sup>24</sup> Outros (El Salvador e Lituânia)<sup>25</sup> aguardam aprovação do Congresso Nacional.

Acrescenta-se que, até 2022, o Brasil era signatário de quatro tratados multilaterais, vigorando sobre o tema: a Convenção Interamericana Sobre Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, de 1993 (Convenção de Manágua);<sup>26</sup> a Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, de 2005 (Convenção de Praia);<sup>27</sup> o Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas dos Estados-Parte do Mercosul, de 2004 (Acordo de Belo Horizonte) e o Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas dos Estados-Parte do Mercosul com a República da Bolívia e a República do Chile, de 2004 (Acordo de Belo Horizonte).<sup>28</sup>

A esses quatro tratados multilaterais somou-se um quinto. O Brasil recebeu convite do Conselho da Europa para aderir à Convenção de Estrasburgo sobre Transferência de Pessoas Condenadas (adotada em 28 de março de 1983 e em vigor desde 1º de julho de 1985). O convite foi aceito e, com a aprovação pelo Congresso Nacional, por meio da edição do Decreto Legislativo n. 134/2022, a Convenção de Estrasburgo entrará em vigor, no Brasil, no primeiro dia do mês seguinte ao termo final do prazo de três meses após a data do depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral do Conselho da Europa. É importante destacar que, no âmbito europeu, a Convenção de Estrasburgo foi substituída pela Decisão-Quadro 2008/909/

<sup>23</sup> FINKELSTEIN, David. Ob. cit., p. 159, nota que o argumento mais forte contra os tratados de transferência é a relevância dada ao papel retributivo da sanção penal. Nesse contexto, a transferência removeria a relevância do Estado da condenação na execução da punição aplicada, em detrimento dos interesses da população local, especialmente quando se trata de um criminoso eventual condenado por crimes hediondos. No entanto, o autor discorda dessa perspectiva, seja porque tais crimes muito graves são menos comuns, quer porque o órgão responsável pela decisão sobre a transferência pode indeferir-la sob o fundamento da necessidade de execução da pena na região da própria comunidade que sofreu o impacto do crime.

<sup>24</sup> Informações extraídas de Castilho, Ela Wiecko Volkmer de. Ob. cit., p. 239, do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, disponíveis em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1560776578.09>>. Acesso em: 26 de janeiro de 2022 e do Ministério das Relações Exteriores, dados disponíveis em: <<https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/12516?tipoPesquisa=2&TituloAcordo=transfer%C3%Aancia&TipoAcordo=BL>>. Acesso em: 2 de janeiro de 2022.

<sup>25</sup> Informações disponíveis em: <<https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecificca=true&q=transfer%C3%Aancia%20de%20pessoas%20condenadas&tipos=PDL>>. Acesso em: 2 de janeiro de 2022.

<sup>26</sup> Celebrada em 9 de junho de 1993, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 293/2006, ratificada pelo Brasil em 2001, em vigor no País desde 26 de maio de 2001 e promulgada pelo Decreto n. 5.919/2006.

<sup>27</sup> Celebrada em 23 de novembro de 2005, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 174/2009, em vigor no Brasil desde 1º de agosto de 2009 e promulgada pelo Decreto n. 8.049/2013.

<sup>28</sup> Celebrados em 16 de dezembro de 2004, aprovados pelo Congresso Nacional pelos Decretos Legislativos n. 291/2007 e n. 148/2011 e promulgados pelos Decretos n. 8.315/2014 e n. 9.566/2018.

JHA, do Conselho da Europa,<sup>29</sup> que se aplica apenas aos cidadãos da União Europeia e a estrangeiros residindo nos Estados-Membros. Assim, conforme o art. 26, item 1, da referida Decisão-Quadro, a Convenção de Estrasburgo permanece aplicável nas relações entre os Estados-Membros da União Europeia e terceiros, caso do Brasil.

Esses tratados tipicamente obrigam cada Estado-parte à cooperação mútua, sob as condições pactuadas, para viabilizar a transferência da pessoa condenada. Como o Brasil integra múltiplos tratados, é possível que haja mais de um deles em vigor com o mesmo Estado, o que, no entanto, não é considerado problemático pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Isso porque os Estados podem eleger a aplicação de um acordo em detrimento do outro, especialmente os tratados bilaterais (mais específicos) em prevalência sobre as convenções multilaterais (mais amplas e flexíveis).<sup>30</sup>

A análise técnica dos processos de negociação e de expansão da rede de tratados internacionais sobre a transferência de sentenciados é conduzida pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública e pelo Ministério das Relações Exteriores, conforme o Decreto n. 9.199/2017 (art. 285, § 3º).

Para vigorar no Brasil, o tratado de transferência de condenados precisa ser assinado pelos Estados envolvidos, aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado e promulgado pelo Presidente da República.<sup>31</sup> O Supremo Tribunal Federal entende que tratados internacionais sobre direitos humanos – é o caso dos tratados de transferência de sentenciados, na nossa concepção – ostentam “status” normativo supralegal,<sup>32</sup> hierarquicamente acima das leis ordinárias e abaixo das normas constitucionais, caso aprovadas por maioria simples na Câmara dos Deputados e no Senado Federal (art. 47 da Constituição da República). Os tratados atualmente em vigor no Brasil seguiram esse trâmite legislativo, razão pela qual têm o “status” supralegal. Portanto, prevalecerão em caso de aparente conflito de normas com a Lei de Migração.

## 4. Requisitos legais

### 4.1. Pedido baseado em um tratado ou em promessa de reciprocidade de tratamento

Este requisito consta do art. 103, *caput*, da Lei de Migração; dos arts. 285, *caput*, e 294, do Decreto n. 9.199/2017 e do art. 3º, da Portaria n. 89/2018, do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

<sup>29</sup> EUROPEAN JUDICIAL NETWORK. *Handbook on the Transfer of Sentenced Persons and Custodial Sentences in the European Union*, 2019. Disponível em: <<https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/3118>>.

<sup>30</sup> Manual do UNODC, ob. cit., p. 21.

<sup>31</sup> Art. 84, VIII, da Constituição da República.

<sup>32</sup> Recurso Extraordinário n. 466.343, j. 03.12.2008. Rel. Min. Cezar Peluso.

O pedido de transferência pode se basear em um tratado ou em promessa de reciprocidade de tratamento. O Brasil já prometeu transferir condenados sob o regime de reciprocidade, sem tratado, com a Alemanha, Israel, Noruega, Hong Kong, Geórgia e Jordânia.<sup>33</sup> Nesses casos, o Ministro das Relações Exteriores requer a reciprocidade, a pedido do Ministro da Justiça.

De maneira similar, também são válidos os tratados formalizados antes da Lei de Migração (2017).<sup>34</sup>

#### 4.2. Vínculo pessoal

O requisito aparece na Lei de Migração (art. 104, I; art. 293, I e art. 298, I); no Decreto n. 9.199/2017 (art. 293, I e art. 298, I) e na Portaria n. 89/2018, do Ministério da Justiça e da Segurança Pública (art. 8º, I e art. 16, I). A maioria dos tratados celebrados pelo Brasil exige que o sentenciado seja nacional do Estado que o receberá. No entanto, embora os arranjos para a transferência sejam idealizados, considerando o retorno do estrangeiro ao seu Estado,<sup>35</sup> o termo “nacional” tem sido estendido por instrumentos normativos do Direito Internacional para incluir não nacionais que possuam laços fortes ao Estado da execução da pena ou residência nesse Estado.

Por exemplo, o tratado com o Panamá, a Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, os Acordos dos Países do Mercosul e desses com a Bolívia e o Chile e o Acordo-Modelo das Nações Unidas permitem que o sentenciado seja transferido a um País onde tenha residência permanente e habitual ou vínculos familiares.

Nesse mesmo sentido, a Lei de Migração não estabelece como requisito para a transferência que o condenado ostente a nacionalidade do Estado em cujo território ele pretenda cumprir a pena: basta a *residência habitual* ou *vínculo pessoal (...)* que *justifique a transferência*.

Ilustrando como o termo “nacional” pode ter distintos significados, no cenário europeu, alguns Estados, fazendo uso da prerrogativa prevista na Convenção de Estrasburgo,<sup>36</sup> optaram por adotar a definição de nacionalidade de seu Direito local; ou então alargaram a definição para incluir o cônjuge de cidadãos do Estado da administração da pena; ou com vínculos tidos com aceitáveis por aquele Estado; ou ainda que fossem nacionais ao tempo do cometimento do delito; ou com dupla nacionalidade – se uma delas é do Estado da execução da pena; ou que perderam a nacionalidade em decorrência de guerra; ou mesmo apátridas.<sup>37</sup>

<sup>33</sup> “E-mail” do Ministério da Justiça e da Segurança Pública ao autor, cit.

<sup>34</sup> CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Ob. cit., p. 242, argumenta que a falta de previsão do Código Penal não constitui obstáculo para a transferência de pessoas condenadas, já que a base formal para a adoção de tal prática é a existência de tratados internacionais (ou, acrescentamos, a promessa de reciprocidade).

<sup>35</sup> UNODC. *Handbook*, ob. cit., p. 9.

<sup>36</sup> Art. 3º, item 4.

<sup>37</sup> UNODC. *Handbook*, ob. cit., p. 29-30.



A Decisão-Quadro 2008/909/JHA, do Conselho da Europa (que substituiu a Convenção de Estrasburgo), de forma similar, refere-se ao lugar ao qual o condenado é vinculado em razão de residência habitual, existência de laços familiares ou vínculos profissionais.<sup>38</sup>

O tratado entre Brasil e Japão também autoriza transferência sempre que a lei japonesa a permitir,<sup>39</sup> independentemente da nacionalidade do condenado.

Aderindo à posição externada por alguns autores, defende-se, aqui, para fins da transferência, a concepção alargada da nacionalidade, baseada na ligação afetiva do condenado com o país em que ele tem a intenção de cumprir a pena. Tal interpretação permite até mesmo que os apátridas se beneficiem da transferência.<sup>40</sup> Além disso, se o condenado estrangeiro tiver raízes em outro Estado com uma ocupação estável e uma família, a imposição do critério da nacionalidade seria discriminatória e contrária aos objetivos da realocação.<sup>41</sup> Conseqüentemente, nada deveria impedir o Estado de levar em conta a “nacionalidade sociológica” para fins de transferência de pessoas condenadas.

No procedimento administrativo que precede a transferência, é necessário apresentar documentos, demonstrando a nacionalidade ou, conforme o caso, a residência habitual ou outra forma de vínculo. O Ministério da Justiça poderá auxiliar o condenado a produzir tal prova.<sup>42</sup>

### 4.3. Trânsito em julgado da condenação

A exigência consta da Lei de Migração (art. 104, II; art. 293, II e art. 298, II), do Decreto n. 9.199/2017 (art. 293, II e art. 298, II) e da Portaria n. 89/2018, do Ministério da Justiça e da Segurança Pública (art. 8º, II e art. 16, II).

A imutabilidade da sentença condenatória como requisito para a transferência deriva da obediência ao princípio da presunção da não culpabilidade. Trata-se de princípio constitucional, no Brasil<sup>43</sup> e em outros países. Todos os tratados bilaterais a quase todos os multilaterais (exceto um) assinados pelo Brasil repetem a exigência, assim como o faz o art. 10, do Acordo-Modelo das Nações Unidas. Uma cópia da sentença e o certificado do trânsito em julgado devem ser apresentados para demonstrar que a sentença é irrecorrível. Se ainda não houve julgamento definitivo, o procedimento para a transferência será suspenso.<sup>44</sup>

No entanto, a Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior exige apenas que não haja pendência de recursos ordinários contra

<sup>38</sup> Art. 4º.1 e Considerando n. 17.

<sup>39</sup> Art. 3º, item 1.

<sup>40</sup> GUERRERO, Hermes Vilchez. Ob. cit., p. 258-62.

<sup>41</sup> MAPELLI CAFFARENA, Borja; GONZÁLEZ CANO, María Isabel. *El traslado de personas condenadas entre países*, 2001, p. 37.

<sup>42</sup> Portaria n. 89/2018, arts. 7º, II, 15, II, e 16, I.

<sup>43</sup> Constituição da República, art. 5º, LVII.

<sup>44</sup> Decreto n. 9.199/2017, arts. 293, II, e 298, II.

a condenação.<sup>45</sup> Naqueles Estados que não observam os padrões internacionais do devido processo legal, impedir a transferência enquanto recursos extraordinários ainda não tiverem sido apreciados pode constituir uma armadilha para o condenado interessado na transferência,<sup>46</sup> porque o sentenciado poderia ser induzido a abrir mão do direito recursal para se beneficiar, desde logo, com a transferência. Além do mais, ao menos no Brasil, se apenas o condenado interpuser o recurso, a sentença condenatória não pode ser agravada (*non reformatio in pejus*).<sup>47</sup> Sendo assim, à luz dos propósitos de reabilitação da transferência de prisioneiros, propõe-se que a transferência não seja obstaculizada pela falta de trânsito em julgado final, porque ela não é capaz de ameaçar o “*status*” jurídico do condenado.<sup>48</sup>

#### 4.4. Restante da pena a cumprir igual ou superior a um ano

Trata-se de exigência da Lei de Migração (art. 104, III); do Decreto n. 9.199/2017 (art. 293, III e art. 298, III) e da Portaria n. 89/2018, do Ministério da Justiça e da Segurança Pública (art. 8º, III e art. 16, III).

Estipular um período mínimo para a transferência tem um duplo objetivo. Em primeiro lugar, permite-se a adoção de um programa prisional idôneo a induzir a reintegração social do ofensor da norma penal. Além disso, transferências para cumprimento de penas de pequena duração são operações economicamente custosas para os Estados envolvidos e, devido ao tempo gasto com a burocracia, não acarretam vantagens significativas.<sup>49</sup> O limiar de um ano, além de estar previsto na Lei de Migração, é adotado em vários dos tratados assinados pelo Brasil.

No entanto, alguns desses tratados autorizam a transferência, excepcionalmente, em relação a sentenças que tenham aplicado penas abaixo do patamar de 1 ano. Às vezes, exige-se pena residual de no mínimo seis meses (essa é a recomendação do Acordo-Modelo das Nações Unidas). Em um caso, autoriza-se até mesmo a transferência quando a pena é inferior a seis meses. (Convenção de Estrasburgo, art. 3º, item 1, “c”, c/c item 2)

Quanto aos aspectos práticos, uma certidão que ateste a duração da pena remanescente para cumprimento deve ser apresentada para permitir a análise da elegibilidade para a transferência.<sup>50</sup>

<sup>45</sup> Arts. 1º, item 3, e 3º, item 1.

<sup>46</sup> Vide RUEBNER, Ralph; CARROLL, Lisa. *The finality of judgment and sentence requisite in the United States-Peru bilateral prisoner transfer treaty*, 2000, p. 1089. Os autores citados propõem a exclusão dos tratados, da exigência de trânsito em julgado da condenação, evitando-se que julgamentos excessivamente lentos e injustos minem os objetivos da transferência de pessoas condenadas.

<sup>47</sup> Código de Processo Penal, art. 617.

<sup>48</sup> Na mesma linha: GUERRERO, Hermes Vilchez. Ob. cit., p. 263 e LEÃO, André Carneiro. Ob. cit., p. 207.

<sup>49</sup> UNODC. *Handbook*, ob. cit., p. 26.

<sup>50</sup> Arts. 7º e 15 da Portaria n. 89/2018 do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

#### 4.5. Dupla incriminação

A Lei de Migração dispõe sobre esse requisito no art. 104, IV (vide ainda o Decreto n. 9.199/2017, art. 293, IV, e art. 298, IV, e a Portaria n. 89/2018, do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, art. 8º, IV, e art. 16, IV).

Embora com raízes na reciprocidade exigida na extradição (assegurando o equilíbrio jurídico entre os dois Estados que cooperam mutuamente),<sup>51</sup> a dupla incriminação é prevista para a transferência de sentenciados na lei brasileira e na maioria dos tratados de transferência de condenados. A exigência não aparece de forma expressa nos tratados celebrados com a Argentina e a Bolívia. Baseada no princípio *nullum crimen sine lege, nulla poena sine lege*, a dupla incriminação significa que o crime ensejador da sanção no Estado que impôs a pena deve ser também crime no Estado que administrará a execução. Não há necessidade de correspondência exata da denominação dada aos delitos. É suficiente que os elementos básicos do crime sejam compatíveis em ambos os Estados,<sup>52</sup> permitindo-se flexibilidade na interpretação. Diferenças no *nomen iuris*, no fraseado ou na classificação jurídica não são relevantes.<sup>53</sup>

Discute-se, no entanto, se haveria exceções possíveis à aplicação da regra da dupla incriminação ao tema da transferência. Tem-se argumentado que tal exigência poderia ser abandonada, por exemplo, em se tratando de crimes ambientais ou sexuais praticados no Estado da sentença, mesmo se tais condutas forem permitidas no Estado em que se pretende executar a pena.<sup>54</sup> Mais amplamente, o Estado da execução – embora não considere crime o ato ilegal praticado – pode ter razões para considerar melhor deixar o seu nacional cumprir a pena ali, ao invés de fazê-lo no Estado da imposição da pena.<sup>55</sup>

Há fundamentos humanitários para que a garantia da dupla incriminação seja afastada, quando se trata da transferência de sentenciados.<sup>56</sup> Sabe-se que a garantia em questão é um componente importante da extradição (que é uma forma coercitiva de cooperação jurídica internacional que atende aos interesses dos Estados e não dos indivíduos). No entanto, a transferência de sentenciados em geral exige o

<sup>51</sup> PLACHTA, Michel. *The role of double criminality in international cooperation in penal matters* (1989), p. 106.

<sup>52</sup> UNODC. *Handbook*, ob. cit., p. 27; PLACHTA, Michel. Ob. cit., p. 109.

<sup>53</sup> Vide art. 3º, item 3, do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas dos Estados-Parte do Mercosul e do Acordo de tais Estados com a Bolívia e o Chile. No mesmo sentido, o art. III, item 3, da Convenção Interamericana, e o Art. 3º, item 1, "e", da Convenção de Estrasburgo.

<sup>54</sup> Exemplos apresentados por TRÁSKMAN, Per. *Should we take the condition of double criminality seriously?*, 1989, p. 136-137. O referido autor cita um intenso debate na Suécia na década de 1960, sobre se mulheres suecas que fizeram aborto na Polônia (e com respeito à lei polonesa, mas contra a lei sueca) deveriam ser punidas. Nessa situação específica do aborto, o Código Penal da Suécia foi alterado, introduzindo a dupla incriminação. Mas, como o autor salienta, há outros cenários em que seria no mínimo plausível admitir a execução de uma sanção criminal, mesmo na ausência de dupla incriminação. Nesse trecho do artigo é que o autor exemplifica com os casos de pessoas envolvidas, no estrangeiro, em caçada a espécies animais ameaçadas de extinção (ainda que a conduta seja permitida na lei doméstica), envolvidas em condutas sexuais consideradas crimes no estrangeiro (embora sejam atípicas, no País de origem) ou grupos de pessoas idosas ou com doenças incuráveis excursionando em certo Estado para fins de eutanásia.

<sup>55</sup> UNODC. *Handbook*, ob. cit., p. 35.

<sup>56</sup> TRÁSKMAN, Per. Ob. cit., p. 154.

consentimento do condenado (salvo casos excepcionais, como é o caso do contexto europeu, após as alterações introduzidas pela Decisão-Quadro 2008/909/JHA, do Conselho da Europa), tratando-se de prática que o beneficia; assim, a exigência da dupla incriminação pode ser anômala (ressalte-se que essa exigência é dispensada na extradição consentida). No limite, a exigência da dupla incriminação pode culminar na negativa de transferência de um condenado por um delito menos grave ou menos por um fato que não é crime no Brasil, ao passo que pode ser concedida a um brasileiro que tenha cometido um crime mais grave no Estado da sentença, desde que se trate de fato também criminoso no Brasil.<sup>57</sup> Pode também sabotar o objetivo de reabilitação social do condenado<sup>58</sup> e constituir um retrocesso na cooperação jurídica internacional.<sup>59</sup>

Por fim, a Lei de Migração e os tratados empregam a expressão “infração penal”, limitação a crimes (que, de acordo com a legislação de alguns Estados, são meramente uma das espécies de infração penal). Assim, se um fato é considerado crime no Brasil, mas uma contravenção penal em outro País, ainda assim se viabiliza a transferência, pois não há violação à dupla incriminação.

#### 4.6. Manifestação expressa de interesse

No Brasil, exige-se o consentimento do condenado (art. 103, § 1º, e art. 104, V, art. 293, V, e art. 298, V, da Lei de Migração; art. 285, § 1º, do Decreto n. 9.199/2017 e art. 8º, V, e art. 16, V, da Portaria n. 89/2018, do Ministério da Justiça e da Segurança Pública).

No Direito europeu, a Convenção de Estrasburgo, à qual o Brasil aderiu por meio do Decreto Legislativo n. 134/2022, exigia o consentimento do condenado (Art. 3º, item 1, “d”). Em 1994, com o Protocolo Adicional à Convenção, e especialmente a partir de 2008 (conforme Decisão-Quadro 2008/909/JHA, do Conselho da Europa), a transferência passou a não depender, salvo algumas exceções, desse consentimento.

A alteração para o sistema da transferência compulsória se justificou: i) pela importância que, naquele continente, é dada ao princípio do “reconhecimento mútuo”, ou seja, a confiança que um Estado deposita no sistema jurídico dos outros Estados-Membros. O reconhecimento mútuo é um dos pilares da cooperação judicial na União Europeia;<sup>60</sup> ii) no entendimento de que o consentimento é inconveniente e prejudicial ao esquema de transferência de presos e ao funcionamento do sistema que rege a cooperação jurídica internacional<sup>61</sup> e iii) na falta de laços de muitos prisioneiros estrangeiros com o Estado em que eles estão detidos.<sup>62</sup> Daí em diante, se o Estado da condenação inicia o processo de transferência, o Estado requerido somente pode se recusar a executar a sentença com base em fundamentos limitados e específicos.

<sup>57</sup> PLACHTA, Michel. Ob. cit., p. 131.

<sup>58</sup> ABADE, Denise Neves. Ob. cit., p. 363; TRÄSKMAN, Per. Ob. cit., p. 137-138.

<sup>59</sup> PLACHTA, Michel. Ob. cit., p. 130.

<sup>60</sup> UNODC. *Handbook*, ob. cit., Framework, Introduction and General Legal Context, 1, Considerando n. 5, art. 6º, item 2, e art. 9º, p. 20-21.

<sup>61</sup> FARALDO-CABANA, P. Ob. cit., p. 66, nota de rodapé 14.

<sup>62</sup> “UK government explanatory memorandum on the transfer of sentenced persons treaty with Uganda”, citado por MUJUZI, Jamil Ddamulira. *Implementing Article 45 (Transfer of Sentenced Persons) of the UN Convention against Corruption in Africa*, 2013, p. 444.

No entanto, a lógica da reabilitação pode ser colocada em risco no caso de transferência involuntária, o que parece violar, entre outros, o direito do condenado de estar próximo à sua família. E, não obstante a tendência de se abolir a necessidade de consentimento, a lei brasileira ainda exige que o sentenciado concorde com a transferência, para que ela ocorra. Finalmente, mesmo com a adesão do Brasil à Convenção de Estrasburgo, a Decisão-Quadro do Conselho da Europa que a substituiu não se aplica aos Estados convidados, mas apenas aos 27 Estados da União Europeia.<sup>63</sup> De fato, a Convenção de Estrasburgo e seu Protocolo Adicional ainda se aplicam a estrangeiros não residentes na Europa.<sup>64</sup>

Voltando à realidade brasileira, a busca pela reabilitação e o direito do condenado de estar próximo da família seriam ameaçados se a transferência internacional fosse involuntária. A exigência de consentimento tem raízes humanitárias e se relaciona com a ressocialização do condenado. Evita-se o conflito com o melhor interesse do condenado, impedindo-se que a transferência se consubstancie em uma forma indireta de extradição ou deportação nos casos em que tais medidas são proibidas.<sup>65</sup> Minimiza-se ainda o risco de que a condenação seja executada em um Estado incapaz de garantir as condições básicas de humanidade na prisão. O princípio do *non-refoulement* (não retorno), pelo qual uma pessoa não será enviada a um Estado onde tem chances de submissão à tortura, é previsto no art. 3º da Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e em outros atos normativos internacionais.<sup>66</sup> No continente americano, o *non-refoulement* foi incluído na Convenção Interamericana para Prevenção e Punição à Tortura, de 1985 (art. 13, item 4), e na Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969 (art. 22, item 8). Tal princípio se presta a frear a remoção de uma pessoa de um Estado para outro não apenas quando se trata de indivíduo que busca asilo ou refúgio, ou é ameaçada de expulsão, deportação ou extradição, mas também para fins de transferência de pessoas condenadas.<sup>67</sup>

A manifestação de interesse também é exigida pelo Acordo-Modelo das Nações Unidas e na maioria dos tratados de transferência celebrados pelo Brasil, embora em alguns casos apenas de forma implícita (permitindo-se que o condenado solicite o início dos procedimentos administrativos para transferência). O tratado entre o Brasil e o Canadá não exige a aquiescência do condenado em relação à transferência, mas permite que o sentenciado requeira a transferência e viabiliza que o Estado em que se pretende a execução da pena verifique, antes da transferência, a existência de consentimento do prisioneiro. Os arts. 6º, 7º e 15 da Portaria n. 89/2018 do Ministério da Justiça e da Segurança Pública listam, entre os documentos que devem instruir o pedido, o consentimento escrito do condenado, seu representante legal, advogado

<sup>63</sup> UNODC. *Handbook*, ob. cit., p. 20.

<sup>64</sup> European Judicial Network, *Handbook*, ob. cit., Introduction and General Legal Context.

<sup>65</sup> BASSIOUNI, M. Cherif. *United States Policies and Practices on Execution of Foreign Sentences*, 2008, p. 588.

<sup>66</sup> Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes – 1465 UNTS 85 (adotada em 10 de dezembro de 1984, em vigor desde 26 de junho de 1987, ratificada pelo Brasil pelo Decreto n. 40/1991).

<sup>67</sup> Vide, em geral, DROEGE, Cordula. *Transfers of Detainees*, 2008, p. 669.

ou familiar. Uma vez dado o consentimento, alguns tratados (Brasil/Chile e Brasil/Suriname) autorizam que a pessoa condenada volte atrás e o retire, mas apenas até o momento da transferência.

Algumas situações podem desencorajar o condenado de concordar com a transferência: i) a existência de concordância do condenado em apresentar informações sobre outros membros de uma associação criminosa, o que poderia colocá-lo em risco, caso transferido ao seu País de origem; ii) o temor de que uma transferência ao Estado de nacionalidade possa resultar na perda da primariedade, um “status” que tende a ser mantido no Estado da condenação, tendo em vista a falta de integração dos registros prisionais entre os Estados;<sup>68</sup> iii) o medo de perda de benefícios carcerários já obtidos ou submissão a regime prisional mais duro, em caso de transferência; iv) o risco de rompimento dos laços com a família, caso o condenado reside no Estado da condenação, aumentando a probabilidade de recidiva;<sup>69</sup> v) o vislumbre de dano potencial à empregabilidade do condenado ou aos seus direitos civis, a depender das leis do seu Estado de origem<sup>70</sup> e vi) as diferenças no sistema que será aplicado para a execução da pena (conversão da sentença ou execução continuada).<sup>71</sup>

Para garantir que o preso tome uma decisão baseada em informações concretas, é conveniente que as autoridades consulares intensifiquem os contatos com todos os nacionais custodiados no estrangeiro, informando-lhes sobre a possibilidade de transferência, à luz de tratados ou de promessa de reciprocidade.

#### 4.7. Concordância de ambos os Estados

Dada a necessidade de concordância dos dois Estados envolvidos e do condenado, a transferência é um “ato trilateral”.<sup>72</sup> Os tratados assinados pelo Brasil geralmente mencionam a (soberana) legitimidade dos Estados envolvidos no requerimento para início dos procedimentos administrativos que visam à transferência. Quanto a isso, vide exigências da Lei de Migração (art. 104, VI) e do Decreto n. 9.199/2017 (art. 293, VI, e art. 298, VI). A dupla autorização pode ser obtida após a análise da admissibilidade do pedido (Portaria n. 89/2018, do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, art. 4º).

Diversos fatores influenciam a decisão dos Estados sobre a transferência. A Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior (art. V, item 6) cita a possível contribuição para a reabilitação; a gravidade do crime; o passado delituoso do condenado; os problemas de saúde que o condenado possa ter e os vínculos familiares e sociais que o sentenciado mantém nos Estados envolvidos.<sup>73</sup> O

<sup>68</sup> LEÃO, André Carneiro. Ob. cit., p. 167-168.

<sup>69</sup> MARTUFI, Adriano. Ob. cit., p. 52.

<sup>70</sup> PISANI, Robert L.; SIMON, Theodore. Ob. cit., p. 849.

<sup>71</sup> MUJUZU, Jamil Ddamulira. *Implementing Article 45 (Transfer of Sentenced Persons) of the UN Convention against Corruption in Africa*, 2013, p. 456.

<sup>72</sup> SOUZA, Arthur de Brito Gueiros. Ob. cit., p. 33.

<sup>73</sup> Fatores similares são listados pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América. Vide o documento “Guidelines for the Evaluation of Transfer Requests Submitted by Foreign Nationals”, 2018.

tratado do Brasil com a Ucrânia acrescenta outros possíveis fundamentos: o potencial descumprimento de condições estipuladas em tratados e a insuscetibilidade de execução da pena no Estado que administrará a pena, em caso de transferência.<sup>74</sup>

Alguns dos tratados de transferência celebrados pelo Brasil exigem do Estado que recuse a transferência e a apresentação das razões para tanto.<sup>75</sup> Entretanto, o mais comum é uma mera recomendação de que o Estado requerido comunique sua decisão ao Estado requerente tão logo seja possível ou “sem nenhum atraso”, independentemente de apresentação de justificativas.

## 5. Tópicos variados abordados nos tratados

### 5.1. Pagamento de multas, custas processuais e indenização

A lei brasileira e a maioria dos tratados assinados pelo Brasil não listam, entre os requisitos para o deferimento da transferência, a reparação do dano causado à vítima ou o pagamento de multas penais e custas processuais. Ocorre que os arts. 5º e 8º da Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Básicos para Vítimas de Crimes e Abuso de Poder, de 1985, protegem as vítimas de crimes e recomendam que não lhes sejam impostos procedimentos onerosos.<sup>76</sup> Sendo assim, sugere-se que os tratados de transferência de condenados que venham a ser futuramente celebrados, assegurem sempre o acesso das vítimas à adequada reparação por ocasião da transferência de prisioneiros, para se evitar que os ofendidos tenham que lidar com os obstáculos da distância e dos custos envolvidos em litigar em juízos estrangeiros.<sup>77</sup> Por sua vez, o pagamento prévio de custas processuais por parte do condenado deve ser evitado, pois poderia constituir uma discriminação injustificada contra os presos estrangeiros.<sup>78</sup>

Alguns tratados exigem a reparação civil ou uma garantia de que a reparação será feita.<sup>79</sup>

O art. 20 do Acordo-Modelo das Nações Unidas dispõe que, em regra, os custos da transferência e do transporte do condenado serão suportados pelo Estado da execução da pena, ao passo que a Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior<sup>80</sup> e a Convenção sobre a Transferência de Pessoas

Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-oia/guidelines-evaluation-transfer-requests-submitted-foreign-nationals>. Acesso em: 26 de maio de 2022.

<sup>74</sup> Arts. 9º e 10, item 2.

<sup>75</sup> Panamá, art. 7º, item 2; Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, art. 5º, item 2; Convenção Interamericana, art. VI; Acordo dos Países do Mercosul e Acordo de tais países com a Bolívia e o Chile, art. 8º, item 1.

<sup>76</sup> 29 de novembro de 1985, A/Res/40/34.

<sup>77</sup> A adoção de tal cláusula é defendida também por ALDERETE LOBO, Ruben A. *La transferencia internacional de personas condenadas a pena privativa de libertad*, 2004, p. 283; MARCÓ DEL PONT, Luis. *Intercambio de presos*, 1982, p. 261-266 e SOUZA, Arthur de Brito Gueiros. Ob. cit., p. 281.

<sup>78</sup> PISANI, Robert L.; SIMON, Theodore. Ob. cit., p. 847.

<sup>79</sup> Panamá (art. 3º), Argentina (art. 4º), Paraguai (art. 3º), Bolívia (art. IV), Ucrânia (art 5º, item 6), Acordo dos Países do Mercosul (art. 3º) e Marrocos (art. 5º, “a”).

<sup>80</sup> Art. V, itens 9 e 10.

Condenadas entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa<sup>81</sup> preveem que o Estado da condenação arcará com os custos até que a transferência se concretize, após o que o Estado da execução se responsabilizará por tais expensas. O Relatório Explicativo do Conselho da Europa sobre a Convenção de Estrasburgo<sup>82</sup> e os tratados do Brasil com a Índia,<sup>83</sup> Polónia<sup>84</sup> e o Reino Unido permitem que o Estado da execução cobre do condenado o reembolso de tais gastos.<sup>85</sup>

## 5.2. Penas de morte e de prisão perpétua

Em geral, o Estado da condenação impõe formas alternativas de homologação da sentença no Estado da execução: execução continuada da pena ou conversão da pena.<sup>86</sup> A execução continuada se dá após uma decisão judicial ou administrativa. A pena aplicada pelo Estado da condenação é incorporada pelas regras jurídicas do Estado da execução da pena.<sup>87</sup> O Estado recebedor (da execução da pena) não faz modificações (ou as faz em grau mínimo) na natureza (qualidade) e duração (quantidade) da pena. A conversão, por sua vez, envolve a substituição da pena para viabilizar a sua execução. Uma nova sentença judicial ou decisão administrativa altera a natureza ou a duração da pena, embora o conteúdo da sentença adaptada deva ser preservado tanto quanto seja possível. Não pode haver agravamento da pena imposta pelo estado da condenação, mas o tempo de pena cumprido deve ser deduzido, via detração. A sentença não pode ser revisada nem a pena privativa de liberdade convertida em multa criminal.<sup>88</sup>

Se um condenado for transferido para o Brasil, a execução da pena de morte, de prisão perpétua, de trabalhos forçados, banimento ou de natureza cruel não será admitida, já que são proibidas pela Constituição da República – exceto em tempo de guerra, no caso específico da pena de morte.<sup>89</sup> As penas aplicadas por outros Estados só poderão ser executadas no Brasil até o limite de 40 anos, imposto pelo Código Penal.<sup>90</sup>

<sup>81</sup> Art. 15.

<sup>82</sup> Considerando n. 77 do *Council of Europe. Explanatory Report to the Convention on the Transfer of Sentenced Persons*, Strasbourg, 1983. Disponível em: <<https://rm.coe.int/16800ca435>>.

<sup>83</sup> Art. 9º, item 2.

<sup>84</sup> Art. 15, item 2.

<sup>85</sup> Art. 12.

<sup>86</sup> Acordo-Modelo das Nações Unidas, art. 14.

<sup>87</sup> Manual do UNODC, ob. cit., p. 6-7; MARTUFI, Adriano. Ob. cit., p. 47; LEÃO, André Carneiro. Ob. cit., p. 113. Apenas incidentalmente, salienta-se que, no contexto europeu, baseado na confiança mútua de um Estado-Membro em relação ao sistema jurídico dos demais e no dever de reconhecimento da sentença do Estado sentenciante, a execução continuada há de ser observada, a menos que exista incompatibilidade da pena (natureza e duração) com as leis do Estado que executará a sentença, caso em que a adaptação da sentença será permitida. (Decisão-Quadro 2008/909/JHA, art. 8º)

<sup>88</sup> Vide o Acordo-Modelo das Nações Unidas, art. 19 e LEÃO, André Carneiro. Ob. cit., p. 113-114.

<sup>89</sup> Art. 5º, XLVII.

<sup>90</sup> Art. 75, *caput*, cuja redação foi alterada pela Lei n. 13.964/2019 (o limite, na redação original do Código Penal, era de 30 anos).



Em termos práticos, o pedido de transferência precisa ser acompanhado de cópia do texto da lei aplicável ao crime, permitindo às autoridades do Estado da execução a análise da viabilidade jurídica da transferência.<sup>91</sup>

Se o Estado da sentença condenatória tiver aplicado uma das penas vedadas no Brasil, a solução será a adaptação da sanção criminal para se adequar à legislação brasileira. Os tratados com o Canadá,<sup>92</sup> a Espanha,<sup>93</sup> o Reino Unido<sup>94</sup> e a Turquia,<sup>95</sup> além da Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa,<sup>96</sup> exigem que a sentença condenatória seja exequível no Estado da administração da pena, autorizando, para tal, a sua conversão. Os tratados com o Chile, o Paraguai, o Japão, a Polônia, os Países Baixos e o Suriname não estabelecem restrições quanto à severidade ou ao tipo de pena imposta, mas fica implícito que, se o condenado for transferido para o Brasil, a sanção penal precisará ser adaptada para a execução. Essa adaptação é mencionada no tratado com a Bélgica e nos Acordos sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados do Mercosul<sup>97</sup> e entre tais Estados e a Bolívia e o Chile.<sup>98</sup>

Alguns tratados celebrados pelo Brasil somente permitem a transferência se a sentença não tiver imposto a pena de morte ou a pena de prisão perpétua (por exemplo, os Acordos dos Estados do Mercosul e com a Bolívia e o Chile<sup>99</sup> e a Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior)<sup>100</sup> ou quando a sentença não supere a duração máxima prevista na lei do Estado da execução da pena (tratado com a Ucrânia).<sup>101</sup> Nessas situações, à primeira vista, a única solução seria o indeferimento do pedido de transferência para o Brasil. Entretanto, para que o condenado não seja impedido de se beneficiar com a transferência, propõe-se que as penas vedadas sejam adaptadas para adequação à legislação do Estado recebedor.<sup>102</sup> A adaptação é mais compatível com os propósitos humanitários da transferência. Resulta daí um sistema híbrido: a pena executada é aquela aplicada pelo Estado da condenação e a lei do Estado recebedor é aplicada para a execução da pena.<sup>103</sup>

### 5.3. Revisão da sentença, anistia, perdão ou comutação

A revisão das provas que embasaram a condenação fica reservada ao Estado sentenciante, de acordo com o Acordo-Modelo das Nações Unidas e todos os tratados

<sup>91</sup> Portaria n. 89/2018, arts. 7º e 15.

<sup>92</sup> Art. V, item 7.

<sup>93</sup> Art. 7º.

<sup>94</sup> Art. 8º, item 2.

<sup>95</sup> Art. 10, item 1.

<sup>96</sup> Art. 9º, item 1.

<sup>97</sup> Art. 3º, item 2.

<sup>98</sup> Art. 3º, item 5.

<sup>99</sup> Art. 3º.

<sup>100</sup> Art. III, item 5.

<sup>101</sup> Arts. 9º e 10.

<sup>102</sup> Vide o Acordo-Modelo do UNODC e GUERRERO, Hermes Vilchez. Ob. cit., p. 269-270.

<sup>103</sup> SOUZA, Arthur de Brito Gueiros. Ob. cit., p. 292; ABADE, Denise Neves. Ob. cit., p. 363-365.

celebrados pelo Brasil.<sup>104</sup> O Estado da condenação mantém sua autoridade sobre a existência e a duração da sentença condenatória. De acordo com a lei brasileira,<sup>105</sup> o Estado recebedor não pode agravar, de qualquer maneira, a sanção criminal imposta pelo Estado sentenciante, que se submete à lei de tal Estado. No entanto, tanto o Acordo-Modelo das Nações Unidas quanto à Lei de Migração brasileira dispõem que a execução continuada da pena deve ser governada pelas leis do Estado recebedor,<sup>106</sup> que delibera sobre incidentes de execução, tais quais progressão a regimes mais brandos, regressão a regimes mais gravosos e remição pelo trabalho.<sup>107</sup> Em geral, os tratados de transferência assinados pelo Brasil incluem uma cláusula, permitindo que, à luz de informações enviadas pelo Estado da condenação, o Estado da execução<sup>108</sup> autorize o livramento condicional, o que deve ser seguido de notificação ao Estado da condenação.

Embora o art. 22 do Acordo-Modelo da Organização das Nações Unidas e a Convenção de Estrasburgo (art. 12 – vide também a Decisão-Quadro 2008/909/JHA, do Conselho da Europa) assegurem a ambos os Estados o poder de perdoar ou conceder anistia, todos os tratados de transferência envolvendo o Brasil estipulam que apenas o Estado da condenação possa fazê-lo.<sup>109</sup> Mesmo nos casos em que tal regra não seja explícita, trata-se de conclusão a que se chega a partir da constatação de que o Estado da condenação deve ser informado pelo Estado da execução sobre qualquer decisão que represente a não incidência da sentença condenatória: fica implícito que apenas o Estado da condenação tem autoridade sobre tais matérias.<sup>110</sup> É também comum que o tratado permita ao Estado da execução da pena requerer ao Estado da condenação, fundamentadamente, autorização para conceder perdão ou comutação.<sup>111</sup>

#### **5.4. Investigações e processos em andamento, adolescentes infratores, inimputáveis por doença mental**

Os tratados com a Índia<sup>112</sup> e o Reino Unido<sup>113</sup> contêm a exigência de que não haja inquéritos ou processos pendentes envolvendo o condenado no Estado da condenação. Vários tratados, como a Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior,<sup>114</sup> a Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas

<sup>104</sup> Acordo-Modelo, art. 17, e, exemplificativamente, a Convenção Interamericana, art. VIII e a Convenção de Estrasburgo (art. 13).

<sup>105</sup> Decreto n. 9.199/2017, art. 289.

<sup>106</sup> Decreto n. 9.199/2017, arts. 286 e 288.

<sup>107</sup> Vide ainda LEÃO, André Carneiro. Ob. cit., p. 117.

<sup>108</sup> Por exemplo, vide a Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, art. 14.

<sup>109</sup> Vide a Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, art. VIII.

<sup>110</sup> Um exemplo é a Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, art. 12.

<sup>111</sup> É o caso do Acordo dos Países do Mercosul e do Acordo de tais Países com a Bolívia e o Chile, art. 10.

<sup>112</sup> Art. 3º, item 1.

<sup>113</sup> Art. 3º.

<sup>114</sup> Art. IX.

entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa<sup>115</sup> e a Convenção de Estrasburgo<sup>116</sup> admitem a transferência de adolescentes infratores, que, no Brasil, são pessoas com menos de 18 anos de idade que praticaram atos infracionais, análogos a delitos,<sup>117</sup> e de pessoas a quem foram impostas medida de segurança após reconhecimento de inimputabilidade por doença mental.<sup>118</sup> Em ambos os casos, o consentimento do representante legal é normalmente exigido.

O tratado com a Índia prevê que a transferência não se dará se a condenação tiver natureza militar.<sup>119</sup>

### 5.5. Duplo risco e regra da especialidade

A Lei de Migração brasileira não regula os temas do *ne bis in idem* e da regra da especialidade quanto à transferência de sentenciados. No entanto, a regra que impede o duplo risco (*double jeopardy*) – protegendo a pessoa sob transferência de enfrentar uma nova persecução penal no Estado da execução por crime pelo qual já houve punição no Estado sentenciante e que serviu de base para a transferência – consta da Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior e do Acordo-Modelo das Nações Unidas e é, assim, aplicável.<sup>120-121</sup> Os tratados assinados pelo Brasil albergam expressamente essa regra. Embora os tratados celebrados com o Peru e o Reino Unido sejam omissos quanto à aplicação do princípio, isso não exime o Brasil de seguir a regra do *ne bis in idem* prevista no art. 8º, item 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).<sup>122</sup>

Por sua vez, a regra da especialidade impede que a pessoa condenada seja presa ou alvo de persecução penal por um ato diverso daquele que motivou o pedido de transferência. Há uma lacuna na lei brasileira a esse respeito: a regra da especialidade encontra previsão legal quanto à extradição,<sup>123</sup> mas não quanto à transferência de pessoas condenadas.

## 6. Aspectos procedimentais

Alguns autores que escrevem sobre o tema argumentam que a transferência deve ser sujeita à chancela judicial, evitando-se a transferência para um Estado onde exista um risco real de violação de direitos ou transferência de pessoas condenadas por crimes políticos, assegurando-se ainda que a transferência possa ser contestada perante o Poder Judiciário.<sup>124</sup> Entretanto, no Brasil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a

<sup>115</sup> Art. 3º.

<sup>116</sup> Art. 3º, item 1, “d”.

<sup>117</sup> Art. 228 da Constituição da República.

<sup>118</sup> Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, art. IX.

<sup>119</sup> Art. 3º.

<sup>120</sup> Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, art. VII.

<sup>121</sup> Acordo-Modelo das Nações Unidas, art. 13.

<sup>122</sup> LEÃO, André Carneiro. Ob. cit., p. 131.

<sup>123</sup> Lei de Migração, art. 96, I.

<sup>124</sup> MUJUZU, Jamil Ddamulira. Ob. cit., p. 440-441.

intervenção judicial é desnecessária,<sup>125</sup> dada a importância da celeridade impressa na análise do pedido de transferência, o que se relaciona com o caráter humanitário do procedimento em questão.<sup>126</sup> Não obstante, quando o Brasil é o Estado da sentença condenatória (transferência passiva), antes da decisão administrativa, a Justiça Federal brasileira será ouvida sobre a matéria; da mesma forma, quando o Brasil é o Estado da execução (transferência ativa), o juízo federal, por razões práticas e logísticas, será provocado para a alocação do condenado em um estabelecimento penal adequado. Em consequência, não é inteiramente correto afirmar que o procedimento dispensa envolvimento judicial. O que é desnecessário, em realidade, é o *exequatur* (ou “cumprase”, referente à homologação de uma sentença estrangeira).<sup>127</sup>

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI, vinculado ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública, recebe, processa e instrui os pedidos.<sup>128</sup> O Departamento atua em colaboração com o Poder Judiciário, os estabelecimentos penais e autoridades diplomáticas e consulares para obter informações e documentos complementares, caso isso se mostre necessário. Entre esses documentos, podem ser mencionados: cópia da sentença condenatória; cópia dos textos legais aplicáveis; registros sobre comportamento carcerário e comprovação de tempo já cumprido de pena.

Após a análise dos requisitos de admissibilidade, a Secretaria Nacional de Justiça, também vinculada ao Ministério da Justiça, decidirá sobre os pedidos de autorização de transferência. Depois disso, obtém-se o consentimento do Estado receptor para a transferência, via diplomática ou por meio da autoridade central. Quando o pedido é rejeitado devido ao não cumprimento das exigências, o condenado e o Estado envolvido são notificados.<sup>129</sup>

Quando se tratar de transferência de pessoa condenada no Brasil para outro Estado (transferência passiva), o Departamento solicitará ao juízo brasileiro competente que viabilize a liberação para a transferência e buscará a concordância do Estado receptor. Em seguida, a Polícia Federal providencia junto à sua contraparte a remoção do condenado, comunicando a implementação da medida ao tribunal competente e ao Estado receptor. A partir daí, o Ministério da Justiça passa a manter contato com os Tribunais competentes, para monitorar periodicamente a continuidade da execução da sentença, até que esta tenha sido cumprida ou extinta por outros meios.<sup>130</sup>

<sup>125</sup> STJ. Homologação de Sentença Estrangeira, HDE n. 2.436, j. 17.12.2018. O texto do art. 105, III, da Lei de Migração, tal qual aprovado pelo Congresso Nacional dava ao Superior Tribunal de Justiça o poder de confirmar a sentença estrangeira nos casos de transferência. No entanto, o Presidente da República vetou essa previsão, alegando que a transferência é voluntária e benéfica ao condenado.

<sup>126</sup> ABADE, Denise Neves. Ob. cit., p. 367.

<sup>127</sup> O art. 9º do Código Penal somente exige o *exequatur* para cumprimento de sentenças estrangeiras pelo Judiciário brasileiro para execução de reparação de danos causados pelo delito e para permitir a restituição de coisas apreendidas (efeitos secundários e civis da condenação).

<sup>128</sup> Detalhes para contato: <<https://www.justica.gov.br/Acesso/institucional/sumario/quemequem/departamento-de-recuperacao-de-ativos-e-cooperacao-juridica-internacional>>.

<sup>129</sup> Decreto n. 9.199/2017, arts. 293-298.

<sup>130</sup> Portaria n. 89/2018, arts. 10-12.

Quando o condenado é transferido para o Brasil (transferência ativa), o Ministério da Justiça e Segurança Pública solicitará ao juízo federal mais próximo de onde a pessoa tem raízes sociais e familiares que providencie vaga em um estabelecimento penal para execução da pena.<sup>131</sup> Uma vez que o local de execução da pena esteja definido, a Secretaria Nacional de Justiça se manifestará pelo Estado brasileiro, decidindo se autoriza a transferência.<sup>132</sup> A Polícia Federal, a pessoa condenada, o Estado da condenação e o juízo federal competente no Brasil serão notificados. A documentação comprobatória da nacionalidade brasileira, da residência habitual ou do vínculo pessoal do condenado no território nacional e os textos legais aplicáveis ao crime serão enviados ao Estado da condenação para a decisão final. Se o Estado remetente autorizar a transferência para o Brasil, o DRCL solicitará à Polícia Federal o início dos procedimentos operacionais da transferência com sua contraparte. Assim que a pessoa tiver sido enviada ao Brasil, o Ministério da Justiça notificará a Corte competente e o Estado remetente. Depois disso, o DRCL monitorará a execução da sentença e solicitará ao tribunal brasileiro competente que informe ao Ministério da Justiça sobre o fim da sentença ou a extinção da sanção penal, com posterior comunicação ao estado de sentença. A Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa também prevê esta comunicação.<sup>133</sup>

Depois da transferência, o Estado sentenciante deve cessar a execução da pena e não poderá retomar essa execução, ainda que o condenado volte ao seu território após cumprir integralmente a pena no Estado da execução.<sup>134</sup>

## 7. Conclusão

A transferência de pessoas condenadas ainda é incipiente no Brasil. O acompanhamento da prática apresenta dificuldades, dados os poucos casos registrados. Com base nas regras de tratados celebrados pelo Brasil e nos propósitos de reintegração social e humanitários que revestem a transferência, além de seu potencial para incrementar a cooperação jurídica internacional, sugere-se a adoção de certas medidas para consideração por parte das autoridades brasileiras.

Primeiramente, sugerem-se a intensificação das negociações sobre novos tratados e o empreendimento de esforços legislativos para incorporar tais tratados à lei local.

Algumas cláusulas de tratados deveriam ser padronizadas. Penas privativas de liberdade superiores a seis meses – e sentenças com pena mínima indeterminada – poderiam autorizar a transferência. Além dos nacionais, as condenações de estrangeiros com vínculos sociais ou residência habitual no Estado deveriam ser permitidas. Para

<sup>131</sup> Lei de Migração, art. 105, I; Decreto n. 9.199/2017, art. 298, I.

<sup>132</sup> Naturalmente, como salienta ABADE, Denise Neves. Ob. cit., p. 361-362, o condenado tem apenas o direito de ver seu pedido analisado, sem garantia de que será acatado pelos Estados envolvidos.

<sup>133</sup> Art. 12.

<sup>134</sup> Decreto n. 9.199/2017, art. 286; Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, art. 8°.

proteger os interesses das vítimas, uma regra prevendo a reparação dos danos causados pelo crime poderia ser inserida nos acordos. A obrigação de pagar as custas processuais e a multa penal imposta também poderia ser incluída, mas com a observação “salvo em caso de demonstração de impossibilidade de fazê-lo”. A dupla incriminação não deveria ser um requisito, mas o consentimento expresso do condenado deve sempre ser exigido, assim como a observância ao princípio *ne bis in idem*.

Por fim, propõe-se que as autoridades consulares brasileiras situadas em 194 cidades espalhadas pelo globo<sup>135</sup> se valham, de forma proativa, da prerrogativa da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 1963 (Organização das Nações Unidas),<sup>136</sup> notificando, de forma clara e rápida, todos os brasileiros presos no estrangeiro, a fim de que sejam informados sobre a possibilidade de transferência ao seu Estado de origem, com base nos tratados analisados ou em promessa de reciprocidade. Munidas de tais informações, tais pessoas teriam melhores condições de decidirem sobre sua situação jurídica.

A adoção dessas recomendações potencializaria, no Brasil, a aplicação dessa importante medida de cooperação jurídica internacional.

## Referências

ABADE, Denise Neves. *Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013.

AGÊNCIA FIQUEM SABENDO. *Brasileiros presos no exterior de 2010 a 2021*. Disponível em: <https://fiquemsabendo.com.br/transparencia/brasileiros-presos-no-externo-de-2010-a-2021>. Acesso em: 22 de dezembro de 2022.

ALDERETE LOBO, Ruben A. La Transferencia internacional de personas condenadas a pena privativa de libertad. *Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal*, vol. 9, n. 17, 2004, p. 257-300.

BASSIOUNI, M. Cherif. United States policies and practices on execution of foreign sentences. Em: M. Cherif Bassiouni (Ed.). *International criminal law: multilateral and bilateral enforcement mechanisms*, vol. II, Nijhoff: 2008.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Proposições sobre transferência de pessoas condenadas*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecificas=true&q=transfer%C3%AAncia%20de%20pessoas%20condenadas&tipos=PDL>>. Acesso em: 2 de janeiro de 2022.

<sup>135</sup> De acordo com o Ministério das Relações Exteriores. Informação atualizada em: 17.12.2021 e disponível em: <<https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/reparticoes-consulares-do-brasil>>. Acesso em: 07.05.2022.

<sup>136</sup> Arts. 5º e 36, item 1, disponível em: <[https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/9\\_2\\_1963.pdf](https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/9_2_1963.pdf)>. Acesso em: 7 de maio de 2022. O “Manual do Serviço Consular e Jurídico” do Ministério das Relações Exteriores, de 2010, dispõe que as autoridades consulares devem manter uma lista de brasileiros presos em cada jurisdição, além de organizar um plano de visitas às instalações carcerárias onde eles estiverem presos – Seção 10, subseções 3.10.2 e 3.10.3. Disponível em: <<https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Miami/pt-br/file/MSCJ%20completo-1.pdf>>. Acesso em: 7 de maio de 2022.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. *Acordos de transferência de pessoas condenadas*. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/transferencia-de-pessoas-condenadas/acordos-de-transferencia-de-pessoas-condenadas>>. Acesso em: 26 de abril de 2022.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. *Brasil finaliza negociação de tratados de extradição e de transferência de pessoas condenadas com a Alemanha*, 2019. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1560776578.09>>. Acesso em: 26 de janeiro de 2022.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *População de estrangeiros*, 2021. Disponível em: <[https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJoiYzJjNWUzNDMtNTM1OC00ZWY5LTNmNTI1tZj\\_c4N2I1MjA3YmNmliiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9](https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJoiYzJjNWUzNDMtNTM1OC00ZWY5LTNmNTI1tZj_c4N2I1MjA3YmNmliiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9)>. Acesso em: 26 de maio de 2022.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. *Informação n. 2/2022/CETPC/DRCI/SENAJUS*, 2022 (“E-mail” enviado ao autor, datado de 26 de janeiro de 2022).

\_\_\_\_\_. Ministério das Relações Exteriores. *Concórdia*: acervo de atos internacionais do Brasil. Disponível em: <<https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/12516?tipoPesquisa=2&TituloAcordo=transfer%C3%Aancia&TipoAcordo=BL>>. Acesso em: 26 de janeiro de 2022.

\_\_\_\_\_. Ministério das Relações Exteriores. *Presos brasileiros no exterior: ano 2020 – compilação, 2022* (“E-mail” do Ministério das Relações Exteriores ao autor, datado de 1º de fevereiro de 2022).

CARNEIRO, Tácio Muzzi Carvalho e. Os Mecanismos de cooperação jurídica internacional na nova Lei de Migração. *Cooperação em Pauta*, n. 30, 2017, p. 1-9.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer. Cooperação internacional na execução da pena. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 16, n. 71, 2008, p. 233-249.

CONSELHO DA EUROPA. *Convenção relativa à transferência de pessoas condenadas*, 1983.

\_\_\_\_\_. *Decisão-Quadro 2008/909/JHA*, de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia.

DROEGE, Cordula. Transfers of detainees: legal framework, non-refoulement and contemporary challenges. *International Review of the Red Cross*, vol. 90, n. 871, 2008, p. 669-701.

FARALDO-CABANA, Patricia. Transferring non-consenting prisoners. Em: Stefano Montaldo (Ed.). *The transfer of prisoners in the European Union*. Eleven/Giappichelli, 2020, p. 61-78.

FINKELSTEIN, David. Ever Been in a [Foreign] Prison? *Fordham Law Review*, vol. 66, n. 1, 1997, p. 125-163.

GUERRERO, Hermes Vilchez. *A transferência da execução penal para o país do condenado*. Belo Horizonte: UFMG, 2017 (tese de Doutorado).

INSTITUTE FOR CRIME AND JUSTICE POLICE RESEARCH. World Prison Brief. *Highest to Lowest – Foreign prisoners (percentage of prison population)*, 2021. Disponível em: <[https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/foreign-prisoners?field\\_region\\_taxonomy\\_tid=All](https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/foreign-prisoners?field_region_taxonomy_tid=All)>. Acesso em: 26 de maio de 2022.

LEÃO, André Carneiro. *A transferência internacional de pessoas condenadas como decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana*. Recife: UFPE, 2013 (dissertação de Mestrado).

MAPELLI CAFFARENA, Borja; GONZÁLEZ CANO, María Isabel. *El traslado de personas condenadas entre países*. Madrid: Mc Graw Hill, 2001.

MARCÓ DEL PONT, Luis. Intercambio de presos. *Revista de Informação Legislativa*, vol. 19, n. 73, 1982, p. 261-266.

MARTUFI, Adriano. Assessing the resilience of “social rehabilitation” as a rationale for transfer. *New Journal of European Criminal Law*, n. 9, 2018, p. 43-61.

MUJUZI, Jamil Ddamulira. Implementing article 45 (transfer of sentenced persons) of the UN convention against corruption in Africa. *Law and Politics in Africa, Asia, and Latin America*, n. 46, 2013, p. 430-464.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes*, 1984.

\_\_\_\_\_. *Convenção das Nações Unidas contra a corrupção*, 2003.

\_\_\_\_\_. *Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional*, 2000.

\_\_\_\_\_. *Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas*, 1988.

\_\_\_\_\_. *Convenção de Viena sobre relações consulares*, 1963.

\_\_\_\_\_. *Declaração sobre os princípios básicos para vítimas de crimes e abuso de poder*, 1985.

\_\_\_\_\_. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). *Handbook on the International Transfer of Sentenced Persons*, 2012.

\_\_\_\_\_. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). *Model agreement on the transfer of foreign prisoners*, 1985.

\_\_\_\_\_. Sexto Congresso das Nações Unidas para a prevenção ao crime e tratamento de criminosos. *Resolução n. 13, sobre transferência de sentenciados*, 1980.



PISANI, Robert L.; SIMON, Theodore. The United States treaties on transfer of prisoners. *Pacific Law Journal*, vol. 17, n. 3, 1986, p. 823-862.

PLACHTA, Michel. The role of double criminality in international cooperation in penal matters. *Nordisk Tidsskrift for Kriminalvidenskab*, vol. 76, n. 5, 1989, p. 84-134.

RUEBNER, Ralph; CARROLL, Lisa. The finality of judgment and sentence prerequisite in the United States-Peru bilateral prisoner transfer treaty. *American University International Law Review*, vol. 15, n. 5, 2000, p. 1071-1100.

SOUZA, Arthur de Brito Gueiros. *Presos estrangeiros no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TRÄSKMAN, Per Ole. Should we take the condition of double criminality seriously? *Nordisk Tidsskrift for Kriminalvidenskab*, vol. 76, n. 5, 1989, p. 135-155.

UNITED STATES OF AMERICA. Department of Justice. *Guidelines for the evaluation of transfer requests submitted by foreign nationals*, 2018.